

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a equiparação de mini e pequenos produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva promover a equiparação de mini e pequenos produtores rurais, aos agricultores familiares, nas operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei os contratos de crédito rural com e mini pequenos produtores, suas associações e cooperativas, firmados com recursos dos Fundos previstos no art. 1º, terão os encargos financeiros e demais condições operacionais equiparados àqueles fixados para as operações correspondentes com os agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais beneficiários do disposto no caput devem atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto pelo PRONAF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa corrigir distorção ainda vigente nos contratos de crédito rural no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Até a presente data, persistem diferenças substanciais e injustificáveis entre as condições de encargos previstas por esses Fundos para os mini e pequenos produtores rurais, relativamente aos agricultores familiares, em prejuízo dos primeiros.

Em termos conceituais nada explica tal diferenciação posto que majoritariamente as três categorias integram segmentos com idênticos perfis sociológicos.

De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, e tomando o caso em escala nacional, há no Brasil, 4.4 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares. De outra parte, segundo os dados das Estatísticas Cadastrais do Incra de 2003, a pequena propriedade, que refletiria aproximação do universo dos mini e pequenos produtos no Brasil, envolve 3.9 milhões de imóveis.

É razoável supor a significativa coincidência existente entre esses dois universos, fato que torna artificiosa a distinção conceitual entre as mesmas definidas, no caso, pelos Fundos Constitucionais em consideração.

Para a safra 2010/2011, a taxa de juros para os agricultores familiares nas operações de até R\$ 10 mil pelo Pronaf, será de 1.5% ao ano. Enquanto isso, um mini produtor beneficiário do Programa **FNO Amazônia Sustentável**, por exemplo, dentro desse mesmo limite, terá custo do financiamento de 4.25%, ao ano, caso pague a dívida em dia. Um pequeno produtor arcará com juros de 5.7% ao ano, caso também pague a dívida sem atraso.

Avaliamos que em nome da necessária uniformização dos parâmetros e critérios para o crédito rural, e da consolidação da categoria de agricultor

familiar, já institucionalizada pela Lei nº 11.326, de 2006, o ideal seria a proposta de extinção das categorias de mini e pequenos. Contudo, à medida que são numerosos os contratos vigentes com os mesmos, essa proposição poderia implicar em embaraços jurídicos.

Ademais, particularmente no caso dos Fundos Constitucionais, a conceituação de pequeno produtor rural envolve maior elasticidade no critério de renda. Assim, abrange universo maior que o dos agricultores familiares. Esta parcela dos pequenos, não enquadrável entre os agricultores familiares seria prejudicada com a extinção dessa categoria, pois ficaria sujeita a taxas e condições dos médios produtores.

Ante o exposto, e considerando a relevância de mérito da proposição, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2010.

Deputado Beto Faro